

A. I. Nº - 232903.0011/18-1  
AUTUADO - SUL AMERICA ENERGIA LTDA.  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
AUTUANTE - CARLOS EDUARDO PAMPONET DANTAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/05/2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/19**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SE DETERMINAR A INFRAÇÃO. Há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/12/2018, exige ICMS no valor de R\$567.274,16, em decorrência da constatação de “omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos meses de janeiro a dezembro de 2017 (Infração 05.05.01)”.

Consta ainda a seguinte informação: “*Apesar de intimada, a empresa não apresentou nenhum elemento que pudesse modificar o fato gerador do imposto, presumindo assim a ocorrência de operações sem pagamento do imposto. Conforme Demonstrativo Anexo: I.*”

O autuado, através de advogado legalmente habilitado, apresenta impugnação às fls. 49 a 61, falando inicialmente sobre a tempestividade da apresentação da defesa, informando que passará a discorrer sobre as razões de fato e de direito que tornará nulo o auto de infração.

Preliminarmente diz que a instauração do Auto de Infração atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

Assevera que a maior parte do montante exigido no Auto de Infração refere-se à apuração, supostamente, do contribuinte não ter recolhido o ICMS referentes as saídas das mercadorias no período compreendido entre 31/01/2017 a 31/12/2017, por falta de registro de entradas de mercadorias.

Reconhece que de fato não há registro de entrada de notas fiscais, contudo, o auditor fiscal simplesmente omite no auto de infração dois fatos: 1) a forma como obteve as informações das mercadorias adquiridas e supostamente omitidas; 2) que a suposta omissão de saída foi devidamente registrada, inclusive com registro das notas fiscais de saída do estabelecimento relacionada na própria planilha (anexo I) do Auto de Infração.

Aduz que a fiscalização o acusa de ter deixado de apresentar elementos que pudessem modificar o fato gerador do imposto, presumindo-se, assim, a ocorrência de operações sem pagamento do imposto referido, entretanto, durante o período de fiscalização, cingiu-se às informações de contratos de venda de ativo florestal em que a impugnante figura como adquirente de madeiras em toras e lenhas da Trevo Bahia Florestal LTDA., (fls. 29 e ss.), um e-mail intitulado “comprovantes pagamentos” e 7 comprovantes de transferências realizadas para a mesma vendedora (fls. 41-44).

Afirma não haver outras informações de transações bancárias nem de aquisições realizadas no processo administrativo fiscal, além de não existir informação de quebra de sigilo ou de RMF no processo. Assim, não se sabe como se chegou à tese de omissão de saída de mercadorias por

suposta omissão de entradas. Vê-se que nem as informações prestadas pela própria contribuinte, relativas à aquisição de ativos florestais e respectivos pagamentos a seu fornecedor foram utilizadas para tal lançamento.

Acrescenta que a ausência de relatório fiscal, explicando claramente como se chegou a tal suposta omissão de receita seria fundamental, eis que incompreensível como se chegou a tal presunção, bem como ao critério utilizado para o lançamento, que devem ficar claros a fim de que o administrado possa realizar sua defesa de forma ampla, estabelecendo o contraditório.

Após transcrever ensinamentos do professor Paulo de Barros Carvalho diz que o lançamento do crédito realizado pelo agente público no exercício de suas funções se trata de um ato administrativo, motivo pelo qual deve preencher obrigatoriamente todos os elementos que são os pressupostos necessários para sua validade. De tal forma, o ato praticado sem a observância de qualquer um desses elementos, terá sua validade maculada.

Aponta os cinco elementos do ato administrativo estabelecidos pelo professor José dos Santos Carvalho Filho, *competência, objeto, forma, motivo e finalidade*, informa que o elemento “motivo” está subdividido em motivo e motivação. O primeiro se trata da situação de fato, isto é, a “ocorrência da vida real que satisfaz a todos os critérios identificadores tipificados na hipótese tributária”. O segundo, por sua vez, cuida-se da justificativa de pronunciamento, concernente a descrição do motivo do ato, que está situada no antecedente da norma individual e concreta. Neste sentido, menciona que a Constituição da República estabeleceu no caput do seu artigo 37, que Administração Pública sempre deve se pautar com base no princípio da legalidade. Assim, todos os seus atos devem estar estabelecidos em lei, não sendo possível que ela pratique seus atos de forma discricionária, como bem entender.

Transcreve decisões de tribunais administrativos fiscais e entende ter restado claro que da forma como posto o Auto de Infração, imputando ao contribuinte suposta emissão de saída, sem relacionar a maneira a que chegou a tal omissão, e mais ainda, relacionando notas fiscais de saída a sua relação de operação, o que sugere que, na verdade as operações foram sim registradas é algo que representa exatamente o que é defenestrado pela jurisprudência administrativa, devendo ser anulado o auto de infração. Como é sabido, o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável, e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC).

Após, afirma que as nulidades do Auto de Infração encontram-se previstas no artigo 18, II, Decreto nº 7.629 /1999, cujo teor transcreve. Acrescenta que uma da nulidade é a presunção do Ilustre Auditor Fiscal que nenhum dos documentos apresentados foi suficiente para modificar o fato gerador, contudo, sem apresentar no Auto de infração fundamentação precisa de que forma chegou a tal entendimento.

Arremata que Auto de Infração, deve ser anulado pelo motivo de que não houve fato gerador para pagamento do imposto, haja vista o mesmo já ter sido recolhido pela vendedora, resultando na não determinação, com segurança, da infração.

Reafirma que foi imputada omissão de saída de mercadorias por falta de registro de entrada de mercadorias, entretanto, todas NOTAS FISCAIS DE SAÍDA de mercadorias “cavaco de madeira de eucalipto”, foram registradas contabilmente nos livros próprios e todas com recolhimento do ICMS devido.

Informa que odos os arquivos com cópias das notas fiscais eletrônicas emitidas, guias de ICMS e comprovantes de recolhimento encontram-se em mídia digital anexada a defesa, assim como alguns exemplos impressos.

Questiona como pode se falar em omissão de saída se o próprio auditor lançou o tributo tendo por base as notas fiscais de saída de mercadorias.

Entende que, com a comprovação de que houve o recolhimento do imposto, a presunção de omissão de saídas com base nas próprias notas fiscais de saída registradas e com ICMS pago constitui-se em *bis in idem*, não havendo, pois a existência de novo fato gerador, tanto do imposto quanto da multa e copia o disposto no artigo 4º, §4º, inciso IV, da Lei nº 7.014/99.

Ressalta que o local da operação ou prestação, para os efeitos da cobrança do imposto foi definida em contrato de compra e venda estabelecido entre o contribuinte e terceiro, o que identificou qual seria o estabelecimento responsável, e de acordo com os documentos que informa estar anexando “*houve emissão de nota fiscal, com devido destaque do imposto pela empresa Sul América Energia LTDA*”. Portanto, descabe a presunção de que o art. 4º, §4º, da supracitada Lei.

Enfatiza que não se pode, apenas por não haver registro da nota fiscal de entrada, presumir a saída quando esta foi devidamente registrada. Não é porque existe uma norma que, de maneira geral autoriza a aplicação da presunção em certos casos, que a presunção se aplicará a todos irrestritamente.

O fato do imposto ter sido recolhido pela empresa que vendeu a mercadoria, não permite o fisco cobrar ao contribuinte imposto já recolhido aos cofres públicos, sendo que o próprio fiscal notificante utilizou-se dos dados contidos no sistema da autarquia para averiguar tal pagamento.

Externa o entendimento de que todos estes fatos qualificam os documentos apresentados ao autuante como provas idôneas e capazes de verificar o fato gerador do imposto, não ocorrendo omissão de tributação sobre mercadorias devidamente registradas. Dadas as nítidas diferenças entre as duas operações, conclui-se que a autuada não procedeu a qualquer ato característico que a levasse a sujeição tributária.

Desta forma, fica prejudicado todo o argumento trazido pelo Auditor, no sentido de que não houve a antecipação tributária para a operação sob comento. Descabe, portanto, a multa aplicada de 100% (cem por cento) na infração 01, equivalente ao valor R\$567.274,16 (quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis reais) já que não houve a falta do recolhimento do imposto, por conseguinte, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Estadual.

Quanto à falta de registro de entrada, justifica que deixou de fazê-lo por entender que se lhe aplicava o PARECER Nº 02473/2013 de 31/01/2013 que tem por ementa: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Os produtos extraídos da pedreira estão dispensados da emissão de nota fiscal de entrada, atividade de extração de pedras está obrigado a escriturar o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Assim, entendeu que não seria necessário, para seu caso, registrar as notas de aquisição. Caso seja, entretanto, não torna verdadeira a presunção de omissão de saída relatada no auto de infração. Apenas justifica a entrada da mercadoria vendida e cujas notas foram relacionadas na própria “omissão”. No máximo, aplicar-se-ia multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, IX da Lei Estadual nº 7.014/1996, de 1% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento. Jamais autorizaria a presunção de mercadoria cuja saída já fora devidamente registrada e cujo tributo fora pago.

Pede a realização de Perícia Fiscal e finaliza formulando os seguintes pedidos:

- I. Que anule o lançamento da multa, objeto da Infração nº 01 do Auto de Infração, no valor de R\$ 567.274,16 (quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis reais), pela falta de motivação, por ferir o contraditório e ampla defesa, por se constituir em *bis in idem* e devido não haver fato gerador;
- II. Que declare a inexistência de omissão de saída, eis que devidamente registradas e pagos os tributos sobre as notas fiscais arroladas pelo ilustre auditor como base para o lançamento de ofício no anexo I;

- III. Que declare inexistente a sonegação, fraude ou conluio, face à inexistência de provas, e mesmo da descrição fática que permita à contribuinte exercer seu direito de defesa, constitucionalmente garantido;
- IV. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a pericial sobre a contabilidade da empresa.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 109/112 faz um resumo dos argumentos defensivos e após diz que não pode prosperar a pretensão defensiva quanto à arguição de nulidade, por entender que os elementos contidos no auto e seus anexos são suficientes para a sua convicção sobre a questão que lhe foi posta, sendo observada a legislação e estando claramente indicados: os dispositivos infringidos, o fato gerador a base de cálculo, a alíquota aplicada e o imposto devido. Portanto, não há que se falar que esta fiscalização deixou de atender aos “princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa”.

Aduz que a defesa afirma que de fato não procedeu ao registro de entrada de notas fiscais, o que traduz perfeitamente o entendimento da fiscalização, de que tal registro de mercadoria só seria possível se efetivamente ocorresse sua entrada efetiva, fato este não comprovado pelo autuado.

Indaga como se poderia registrar algo se não houve sequer a emissão de nota fiscal de venda pelo suposto vendedor nem a emissão da NF-e própria de entrada de mercadoria pelo autuado.

Esclarece que não foi identificado nenhum DANFE de entrada, emitido pelo autuado ou por terceiros, no Sistema Nacional e na base de dados da SEFAZ, seja das operações específicas de entrada de cavaco de madeira, seja de outras operações de entrada de outros produtos, bens ou mercadoria destinadas ao autuado. Diante dessa constatação foi procedida Intimação ao contribuinte, para que fossem apresentadas as notas fiscais, documentos e outros elementos necessários para que pudesse proceder a fiscalização, conforme fl. 07 do PAF.

Informa que diante da não apresentação pelo autuado de nenhum documento ou justificativa, no prazo regulamentar da intimação, manteve contato com a contabilidade do contribuinte e solicitou esclarecimentos pela falta de registro e da não apresentação de documentos que pudessem comprovar as operações de entrada de mercadoria. O contador por sua vez, informou que efetivamente não houvera emissão de NF-e do suposto vendedor de cavaco de madeira nem a emissão própria das operações de entrada de mercadorias pelo contribuinte.

Assim, na busca da justiça fiscal, solicitou por telefone à contabilidade que entrasse em contato com o contribuinte, para que fossem apresentados outros elementos ou documentos, seja dos fornecedores ou do contribuinte, que pudessem servir de prova e comprovasse que se tratava apenas um descumprimento de uma obrigação acessória.

Prossegue dizendo que em face da solicitação, a empresa através da contabilidade enviou via e-mail diversos documentos, os quais foram anexados ao PAF (fls. 22 a 44). Dentre os documentos que foram apresentados, encontrou três contratos (fls. 23 a 40), que tratava de venda de ativo florestal, consignado como vendedora a empresa Trevo Bahia Florestal Ltda., e como compradora o contribuinte. Foi apresentado ainda diversos pagamentos efetuados pelo contribuinte ao vendedor, como forma de ratificar e tentar demonstrar que efetivamente tais ativos, dariam base para configurar a origem das entradas não contabilizadas (fls. 42 a 44).

Informa que após análise dos citados documentos que o suposto fornecedor Trevo Bahia Florestal Ltda., teve encerrada as suas atividades em 29/06/16 (doc. fls.45), sendo que a base do levantamento que apurou a infração se deu em 2017. Foi também identificado que os supostos contratos foram realizados em março, maio e junho de 2015, portanto 2 anos do fato gerador do imposto autuado. Ademais, quando analisou os possíveis pagamentos que poderiam comprovar a aquisição efetiva das supostas mercadorias, verificou que tais pagamentos ocorreram nos anos de 2016 e 2018, não existindo nem havendo nenhum tipo de correlação, seja em relação às datas previstas de pagamento indicados nos contratos com as datas dos pagamentos realizados pelo

contribuinte, também não havendo nenhuma relação entre os valores pagos e os valores contratados.

Assim diz ter concluído que tais documentos não puderam servir de provas para elucidar e descharacterizar a omissão de saídas de mercadorias, pois não comprova a efetiva entrada de cavaco de madeira.

Enfatiza que da análise da documentação apresentada, fica provado que não existe nenhuma correspondência nem coerência entre as operações de saídas efetivas e os contratos de venda de ativo (madeira) apresentado, tão pouco os supostos pagamentos desses contratos.

Assevera que outra irregularidade diz respeito a não apresentação, apesar de intimado, dos saldos de estoque inicial e final dos anos, seja de anos anteriores à fiscalização, 2015 e 2016, em face do contrato apresentado, seja em relação ao ano de 2017. Diante dessas omissões e não tendo o autuado apresentado elementos comprobatórios, para elucidar as entradas de cavaco de madeira, pode-se afirmar que não existia madeira (matéria prima) para o autuado transforma em cavaco, nem mesmo estoque de cavaco de madeira e nem foi comprovado pelo autuado aquisições no exercício fiscalizado.

Destaca que o contribuinte, não apresentou nenhuma despesa ou outro elemento que pudesse comprovar que as supostas aquisições de ativo florestal (madeira), foram utilizadas pelo mesmo na produção de cavaco, as quais permitiriam sua venda posterior.

Entende que a falta de apresentação desses elementos pelo autuado, poderia possibilitar e trazer a tona outras irregularidades tributárias praticadas, as quais poderiam ser apuradas por esta fiscalização, como relação a outras omissões seja ela de entrada ou saídas: através de compra de cavaco, a apuração da produção real de cavaco com efeito nas vendas efetivas desses, venda de madeira em toro e de carvão vegetal e etc., sem o corresponde documento fiscal.

Quanto ao parecer apontado pelo contribuinte diz que diz respeito à empresa de setor de extração de pedras, e o mesmo indica que se trata de operações realizadas, no local onde se situa o estabelecimento do consulente, que não é o caso do autuado, pois a sede da empresa está situada em uma casa, que não permite armazenamento sequer de 1m<sup>3</sup> de cavaco. Por fim, tenta descharacterizar a autuação alegando que “*no Máximo, aplicar-se-ia multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96 ...*”.

Quanto ao pedido de perícia fiscal diz que no seu entendimento não deve prosperar, diante dos documentos já apresentados e a falta de clareza da atividade da empresa.

Conclui que não tendo o autuado demonstrado como se realiza a sua operacionalidade comercial ou produtiva, principalmente em relação a aquisição dos produtos comercializados, fica mais que provado a omissão de saídas de produtos tributáveis, diante das entradas de mercadorias não registradas, e mantém integralmente a exigência fiscal.

## VOTO

O autuado reclama que houve violação ao princípio da ampla defesa, por não ter conhecimento exato da acusação que lhe foi imputada, em virtude de que a acusação diz respeito à omissão de saídas de mercadorias por falta de registro de entrada de mercadorias, entretanto, todo o levantamento fiscal foi efetuado com base nas notas fiscais de saídas de mercadorias que comercializou durante o período, “cavaco de madeira de eucalipto”, e as mesmas encontram-se registradas contabilmente nos livros próprios, e o ICMS devidamente recolhido.

Questiona como pode se falar em omissão de saída, se o próprio auditor lançou o tributo tendo por base as notas fiscais de saída de mercadorias, que já se encontravam com o imposto pago. Externa o entendimento de que tal fato constitui-se em *bis in idem*, não havendo, pois, a existência de novo fato gerador, já que a acusação teve como base o disposto no artigo 4º, §4<sup>a</sup>, inciso IV da Lei nº 7.014/96.

A infração em discussão está assim posta: “omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

Os fatos descritos foram enquadrados no artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, e aplicada a multa capitulada no art. 42, inciso III, “e” da mesma Lei.

Para essa situação, a legislação do ICMS, no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, prescreve que “Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como **entrada de mercadorias ou bens não registrados**, pagamentos não registrados ou das operações ou prestações declarados pelo contribuinte, inferiores aos informados por: instituições financeiras; administradoras de cartões de crédito ou débito; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a irregularidade apontada tem por base o valor das entradas não declaradas, com fundamento na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No entanto, de acordo com os demonstrativos que dão sustentação à acusação, e as explicações prestadas pelo autuante, deixam claro que o mesmo fez uma espécie de arbitramento. Ele inclusive, no mencionado demonstrativo inseriu uma observação, fl. 21, contendo as seguintes informações:

- 1) Dados acima foram obtidos através das operações de vendas no período de 2017, lançadas no SPED Fiscal/EFD;
- 2) Excluindo da Base de Cálculo o MVA de 30% sobre as operações de Saídas, com base no Art. 22, inciso I, letra “g”;

Daí conclui-se que a base de cálculo utilizada para a presente exigência teve origem nas saídas de mercadorias após o expurgo da MVA, prevista no Art. 22, inciso I, letra “g” da lei 7.014/97, que regulam o arbitramento, conforme a seguir se verifica:

*“Art. 22. A autoridade lançadora poderá arbitrar a base de cálculo do ICMS, quando não for possível a apuração do valor real, nas seguintes hipóteses:*

*I - ao valor do estoque final de mercadorias do período anterior serão adicionados os valores das entradas efetuadas durante o período considerado, inclusive as parcelas do IPI, fretes, carretos e demais despesas que hajam onerado os custos, deduzindo-se do montante o valor do estoque final do período, pelo seu valor nominal, obtendo-se assim o custo das mercadorias vendidas, ao qual será acrescido um dos seguintes percentuais, a título de margem de valor adicionado (MVA).*

- a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária: os percentuais previstos em regulamento;
- b) alimentação e outras mercadorias fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, sorveterias, hotéis, pensões, boates, cantinas e estabelecimentos similares: 100% (cem por cento);
- c) perfumarias, joias, artigos de armário, confecções, artefatos de tecidos e calçados: 60% (sessenta por cento);
- d) ferragens, louças, vidros, material elétrico, eletrodomésticos e móveis: 40% (quarenta por cento);
- e) tecidos: 25% (vinte e cinco por cento); legest\_1996\_7014\_icmscomnotas.doc;
- f) gêneros alimentícios: 20% (vinte por cento);
- (...)
- g) outras mercadorias: 30% (trinta por cento);”

O auditor disse na informação à fl. 111, que adotou tal procedimento em razão do contribuinte não ter apresentado documentos que pudessem servir de provas para elucidar a omissão de saídas de mercadorias, pois não comprova a efetiva entrada de cavaco de madeira. Assim entendeu que não

existia madeira (matéria prima) para o autuado transformar em cavaco, nem mesmo estoque de Cavaco de madeira e nem comprovadas às aquisições no exercício fiscalizado.

Ante aos fatos relatados, constato que foi efetuada uma espécie de arbitramento da base de cálculo, sem previsão legal, em razão do contribuinte não ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, com base nas operações de saídas, o que não condiz com a descrição dos fatos, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte.

Ressalto que o dispositivo legal indicado nos papéis de trabalho, Art. 22, inciso I, letra “g” da Lei nº 7.014/97, se refere a um dos métodos de arbitramento da base de cálculo do ICMS, neste caso, para a apuração do custo das mercadorias vendidas (CMV), devendo ser agregada a margem de valor adicionado (MVA) ali indicado. No caso presente, a fiscalização, partindo das operações de saídas, exclui a mencionada MVA presumindo as supostas entradas de mercadorias.

Por esta razão, entendo que não está caracterizada, nos autos, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que como anteriormente esclarecido, tem como base o valor das entradas não declaradas. Nesta situação, não há como se prosseguir com a lide ante a flagrante nulidade do lançamento.

Isto posto, os equívocos constatados na exigência fiscal, importam na insegurança do débito exigido e cerceamento do direito de defesa, caracterizando nulidade insanável, nos precisos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo à autoridade competente, que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas.

Assim, voto pela Nulidade do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232903.0011/18-1**, lavrado contra **SUL AMERICA ENERGIA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR